

A. I. N° - 210319.2812/10-8  
AUTUADO - DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S/A  
AUTUANTES - JOSUÉ DE LIMA BORGES FILHO  
ORIGEM - INFAC FEIRA DE SANTANA  
INTERNET - 21.06.2011

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL  
ACÓRDÃO JJF N° 0157-02/11**

**EMENTA:** ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração não impugnada. 2. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. Infração não impugnada. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO FISCAL. O sujeito passivo, em sua peça defensiva, demonstrou o efetivo pagamento do ICMS, que foi realizado antes da lavratura deste auto de infração, fato reconhecido, inclusive, pelo próprio autuante em sua informação fiscal. Infração improcedente. b) AQUISIÇÕES DE MATERIAL DE USO E CONSUMO. Infração não impugnada 4. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO. a) SAÍDAS PARA CONTRIBUINTES. Infração não impugnada. b) SAÍDAS PARA NÃO CONTRIBUINTES. Infração caracterizada, não impugnada. 5. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. FORNECIMENTO COM OMISSÕES DE OPERAÇÕES. MULTA. Infração não impugnada. 6. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE PAGAMENTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS a) BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. b) MATERIAIS DE USO OU CONSUMO. Infrações não impugnadas. 7. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração não impugnada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente auto de infração foi lavrado em 28/12/2010 para exigir o ICMS no valor de R\$43.216,95, decorrente das seguintes infrações:

Infração 1 – recolheu a menos o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização. Totalizando o ICMS no valor de R\$ 6.128,98, com multa de 60%;

Infração 02 – deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado. Consta que o autuado deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes não inscritos. Totalizando um valor de R\$1.325,10, e multa de 60%;

Infração 03 – utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito. Consta ainda que o autuado utilizou crédito fiscal de ICMS antecipação parcial no mês de 02/2007 sem apresentação do comprovante do documento de recolhimento. ICMS no valor de R\$ 23.368,89, multa de 60%.

Infração 04 – recolheu a menos ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias, regularmente escrituradas. Consta que o autuado reduziu indevidamente a base de cálculo dos produtos macarrão instantâneo Lamem Vilma (código dos produtos: 410.247, 410, 250, 410, 276, 410, 330 em 58,823% quando deveria reduzir em 41,176% em decorrência da revisão da norma complementar contida no artigo 1º do Dec.7.799/00 relativo ao Termo de Acordo assinado pelo contribuinte. Totaliza o ICMS reclamado em R\$ 9.889,21, multa de 60%;

Infração 05 - recolheu a menos ICMS em razão de utilização indevida do benefício da redução de base de cálculo. Reduziu indevidamente a base de cálculo do ICMS em 41,176% aplicando a redução prevista no Termo de Acordo nas operações de saídas para não contribuintes, totalizando um valor de R\$179,63, multa de 60%;

Infração 06 – forneceu informações através de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, requeridos mediante intimação, com omissão de operações ou prestações, ficando o valor da multa limitada a 1% do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período, calculando-se multa sobre o valor das operações ou prestações omitidas.

Apresentou informações no arquivo SINTEGRA divergentes dos documentos relacionados nos anexo 102, - Demonstrativo ANALÍTICO das diferenças apuradas em notas Fiscais (REGISTRO 50 X REGISTRO 54), referente aos exercícios 2006 e 2007, embora regularmente intimado em 28/10/2010 para regularização. Totalizando multa no valor de R\$ 1.196,44.

Infração 07 – deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. Totalizando o ICMS no valor de R\$ 400,00, multa de 60%;

Infração 08 – deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades de Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Valor total do ICMS de R\$268,70, multa de 60%;

Infração 09 – deixou de apresentar documentos fiscais, quando regularmente intimado. Consta que o autuado deixou de apresentar as notas fiscais de entrada de mercadorias para comercialização e as notas fiscais de entrada de aquisição de mercadorias para integrar o ativo imobilizado e para uso e consumo. Total da infração R\$ 460,00.

O autuado, à fl. 552, apresenta defesa contestando apenas a infração 03, afirmando que julga a mesma improcedente e que os valores do ICMS substituição tributária estão recolhidos, conforme cópia da guia quitada em 26/11/2007, no valor de R\$55.402,82, conforme tabela abaixo.

Infração	Valor principal	Juros	multa	Valor Total
01	4.185,36	994,02	1.975,94	7.155,32
03	23.368,89	5.550,11	11.025,13	39.944,13
04	4.857,98	1.153,77	2.291,62	8.303,37
Total	32.412,23	7.697,90	15.292,69	55.402,82

Pede a improcedência da infração 03, uma vez que o valor foi recolhido e por se tratar de antecipação do creditado corretamente apenas o valor principal no mês seguinte, ou seja, 02/2007.

O autuante, às fls. 568 a 569 dos autos, em atendimento ao disposto no art.126 do regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPFA), aprovado pelo decreto número 7.629 de julho de 1999, apresenta a informação fiscal.

Afirma que o autuado apresenta impugnação de forma tempestiva, contestando a Infração 03 decorrente de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do documento comprobatório do direito ao crédito no valor original de R\$23.368,89, lançado em outros créditos no Livro de Apuração do ICMS. Além disso, anexou à sua defesa documento de Arrecadação Estadual e demonstrou na mesma tabela comprovando o recolhimento efetivo do valor acima indicado. Por conta disso requer que seja desconsiderada a aludida infração nº 03.

Afirma o autuante que, inicialmente, o auditor verifica que a autuada não impugnou e/ou não apresentou argumentos para desconstruir o lançamento do crédito tributário no que se refere às infrações 01 – 07.15.02; 02 – 07.04.03; 04- 03.02.05; 05 – 03.02.06; 06- 16.12.14; 07 – 06.01.01; 08 – 06.02.01; 09 – 16.03.01. Limitou-se a impugnar a infração 03.

Destaca que a autuada recolheu parte do seu débito em 31/01/2011, conforme consulta aos dados da arrecadação no sistema INC.

Com relação à infração 03 – 01.02.42, objeto de sua contestação, a empresa apresentou em sua defesa o comprovante de recolhimento do ICMS (fls.553), e demonstrou na sua peça defensiva o efetivo pagamento do ICMS, que foi realizado antes da lavratura deste auto de infração.

Entende que, tendo em vista a documentação acostada ao processo, que de fato comprova o recolhimento do valor contestado, procedente a alegação do autuado.

Ante o exposto, considera a PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de infração em epígrafe, ou seja, deduzindo-se do montante lançado o valor original de R\$23.368,89, conforme reivindicação do contribuinte.

## VOTO

O presente lançamento de ofício traz a imputação de 09 infrações concernentes ao ICMS, já devidamente relatadas, dentre as quais o sujeito passivo apresenta impugnação exclusivamente em relação à infração 03, que se refere à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito. Consta que o autuado utilizou crédito fiscal de ICMS antecipação parcial no mês de 02/2007, sem apresentação do comprovante do documento de recolhimento.

Verifico que, em relação à infração 03 – 01.02.42, objeto da única contestação, a empresa apresentou em sua defesa o comprovante de recolhimento do ICMS à fls.553, e demonstrou na sua peça defensiva o efetivo pagamento do ICMS, que foi realizado antes da lavratura deste auto de infração, fato reconhecido, inclusive, pelo próprio autuante em sua informação fiscal.

Assim, resta consignar que a infração 03 é improcedente.

Quanto às demais infrações, o autuado não apresentou qualquer impugnação, conforme atesta o autuante. Diante desse fato, e após verificar que as demais infrações, ou seja, as infrações 01, 02, 04, 05, 06, 07, 08 e 09 foram imputadas com a observância do devido processo legal e estão amparadas corretamente nos dispositivos apontados pelo autuante, cabe considerá-las procedentes. Consta que o autuado recolhe parte da exigência.

Diante do exposto, voto pela Procedência em Parte do Auto de Infração, cabendo a homologação do quanto efetivamente recolhido.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão unânime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 210319.2812/10-8, lavrado

contra **DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S/A LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$18.191,62**, acrescido da multas 60%, prevista no art.42, incisos II, II, "a" "a", "d", "e" e "f", inciso V, "a" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais além da multa por descumprimento de obrigação acessória no total de **R\$1.656,44**, prevista no art. 42, IX da mesma lei e dos acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9837/05 devendo ser a homologação do quanto efetivamente já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de junho de 2011

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ÂNGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR